



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA  
COMARCA DE BOA VISTA  
1ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Térreo - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4734 -

E-mail: 1civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0834488-38.2019.8.23.0010

Recurso n.º \$recurso.getNumeroUnicoRecursoFormatado()

**SENTENÇA**

Laura Miriam da Silva Santos, qualificado na inicial, interpõe a presente demanda judicial contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A pretendendo o recebimento de indenização securitária obrigatória decorrente de acidente automobilístico.

Afirma a autora, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico que lhe resultou na debilidade descrita na inicial e que a Seguradora pagou a menor do valor devido.

Desta forma, requer a condenação da parte ré ao pagamento do valor da indenização securitária (R\$ 11.812,50) e (R\$ 3.000,00) em danos morais.

Juntou documentos.

Reconhecida a necessidade da assistência judiciária gratuita (EP. 6).

Citada, a parte ré apresentou contestação (EP. 09). No mérito, aduz a inexistência de sequela permanente; a necessidade de realização de perícia médica; a aplicabilidade da Súmula 474 do STJ; da correção monetária nos termos da Súmula 580 do STJ; da incidência dos juros de mora a partir da citação; e discorreu sobre os honorários advocatícios.

Laudo pericial juntado aos autos (EP. 84).

Indefiro o pedido de impugnação ao laudo realizado pela ré. Tal preceito ou descontentamento, ambas as partes tinham direito de acompanhar a perícia médica do juízo por Assistente técnico.

É o relatório que segue os requisitos do art. 489, inc. I, do Código de Processo Civil. Passo a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar minha conclusão (CPC, art. 489, inc. IV):

O seguro DPVAT, é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores

de vias terrestres, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não, criado pela Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis nºs. 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, tendo por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa.

Presente a cobertura sempre que, em território nacional, vítima de acidente com veículo terrestre a motor, ou a respectiva carga, causando, necessária e diretamente a morte ou invalidez permanente de uma pessoa ou, ainda, a realização de despesa financeira para obtenção de assistência médica ou suplementar.

Vê-se, pois, que o art. 5º, da Lei n. 6.194/74 ao dispor que " O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (...)", de fato traz a possibilidade da apresentação de singela prova para se auferir o prêmio, o que não significa dizer que a singeleza da prova não signifique a inexistência ou incerteza da prova.

No caso, os documentos acostados na inicial, revelam a existência de acidente, conforme Ficha de Atendimento do SAMU - prontuário médico.

A legislação que regula a matéria exige apenas a prova da ocorrência do sinistro e dos danos dele decorrentes.

Quanto à existência de lesão incapacitante permanente, a fixação do montante da indenização se dá nos moldes da Súmula n. 474 do STJ, *in verbis*:

*"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".*

Desta forma, em caso de invalidez permanente parcial incompleta, deverá ser efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na tabela anexa à Lei nº 6.194/74.

O resultado da perícia médica no evento 84, informa que o autor possui debilidade parcial incompleta média em perna direito (MID).

Passamos, então, a incindir as disposições contidas na Lei 6.194/74, com as modificações trazidas pela Lei 11.482/2007, em casos de invalidez permanente, será de até R\$ 13.500,00.

Em tal situação, o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com suas posteriores alterações, estabelece que, em primeiro lugar, deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I do mesmo parágrafo. A alegação de pagamento administrativo para o demandante não afasta seu direito de requerer a diferença do seguro, visto não ter sido proporcional a lesão sofrida.

Neste caso específico, a indenização não pode ser integral, mas proporcional à incapacidade permanente do acidentado, conforme menciona a súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça. No caso, o percentual de perda que se chega em razão da lesão (MID) apontada nos autos é de 70% (setenta por cento), ou seja, R\$ 9.450,00, nove mil quatrocentos e cinquenta reais para o seguimento, conforme tabela DPVAT.

Em seguida, consoante inciso II do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74, reduz o valor acima para 50% (cinquenta por cento), em razão da graduação que se chega em perícia médica realizada EP-84, totalizando um valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). Como houve o pagamento administrativo no valor de R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) para a parte autora, este valor deve ser deduzido sob pena de enriquecimento ilícito, resultando na importância de R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) ainda devida.

Desta forma, comprovada a existência do nexo de causalidade entre o fato do acidente, a lesão sofrida e a incapacidade provocada, impõe-se o deferimento parcial do pedido condenatório formulado na inicial.

Quanto aos danos morais, esses, não são devidos. Isto porque a legislação aplicável ao seguro DPVAT prevê a cobertura apenas para casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares e não para danos estéticos e morais. No caso em análise, não observo ocorrência de danos morais, eis que a situação descrita na inicial não ultrapassou mero transtorno ou aborrecimento pelo descumprimento aquém do devido.

Do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial**, para condenar o polo passivo ao pagamento novalor de R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)para o autor,corrigidos monetariamente pela Tabela do TJ/RR a partir da data do evento e acrescidos de juros legais desde a citação.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arca com metade das custas e honorários advocatícios de 10% (dezpor cento) sobre o valor da condenação em favor do patrono da parte contrária, ressalvado o fato de ser o autor beneficiário da Justiça gratuita, com fundamento no §2º do art. 85 e no §3º do art. 98, ambos do CPC.

Após o pagamento da condenação, expeça-se o alvará ou o alvará/ofício de transferência.

Libere-se o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o perito (Ep.16), por meio de transferência bancária, expedindo-se o respectivo ofício.

Transitadaem julgado a sentença, levantado o valor da condenação pela parte autora e transferida a quantia correspondente aos honorários periciais e pagas as custas,arquivem-se os autos com as devidas baixas e anotações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Data, hora e assinatura registradas no sistema<sup>t</sup>.

**Phillip Barbieux Sampaio**

Juiz em Substituição

